



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, de autoria da Mesa Diretora que ***“EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

O projeto de lei em análise, em seu ***artigo primeiro (1º)***, efetua o reajuste no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

Parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

O ***artigo segundo (2º)*** altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.656, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)”.

O ***artigo terceiro (3º)*** determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

O ***artigo quarto (4º)*** dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.



I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - COMPETÊNCIA

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:
(...)*

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A remuneração deve ser fixada por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88) g.n.*

Lado outro também, o **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)



O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.

No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e do efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pela Mesa Diretora a ocorrência de tal observância legal, vejamos:

O índice proposto não se limita à reposição inflacionária acumulada no último período, mas contempla também um aumento real de vencimento, representando um avanço nas políticas de valorização profissional dos servidores. Esse ganho real tem como objetivo reconhecer o desempenho, a dedicação e a importância do quadro funcional da Câmara, além de contribuir diretamente para a motivação e qualidade do serviço prestado à população.



Contudo, não restou evidenciado, ao menos pela leitura da redação do projeto e da justificativa se o índice utilizado para fins de recomposição das perdas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal é aquele mesmo utilizado pelo Poder Executivo, para fins de análise de inexistência de distinção entre os mesmos – **o que, ao nosso sentir, merece o devido reparo.**

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

A despesa com pessoal não pode ultrapassar o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Presidente da Casa Legislativa, o Ver. Dr. Edson.

Por fim, no que tange também ao reajuste do cartão alimentação, não verificamos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto também que tal atribuição está inserida no rol das competências da Câmara Municipal de vereadores.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

IV - JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei Municipal nº 4.656, de 2008.



V - QUÓRUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

VI - CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis, **ressalvando ainda a questão relativa a necessidade de melhor elucidação quanto inexistência de diferenciação de índice (executivo e legislativo), no que tange a recomposição das perdas inflacionárias (art. 37, X da CF).**

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9MB7F225K7TC7BM1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9MB7-F225-K7TC-7BM1

